

Processo TC 018.506/2019-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – **Recurso de Reconsideração**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Abrahão Costa Martins (peça 63) contra o Acórdão 9942/2021-2ª Câmara (peça 50), mediante o qual o TCU havia declarado a revelia do recorrente na etapa anterior deste processo, julgado irregulares as suas contas, com condenação em débito e imposição de multa.

2. A condenação foi motivada pela ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Miranorte/TO, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em 2012. Embora o prazo para a prestação de contas tenha findado na gestão do prefeito sucessor, o recorrente fora condenado por, na qualidade de prefeito antecessor e ordenador das despesas realizadas, não haver apresentado às instâncias administrativas e de controle a documentação comprobatória da regularidade do uso dos recursos, nem justificado a impossibilidade dessa medida.

3. Em suas razões recursais, o ex-prefeito arguiu prescrição e argumentou que a obrigação de prestar contas era do seu sucessor. Além disso, alegou que não teria mais acesso à documentação, que teria sido deixada na Prefeitura.

4. O auditor instrutor (peça 78) refutou a argumentação de prescrição, porém ponderou que a culpa pela omissão quanto ao dever de prestar contas não estaria bem esclarecida neste processo. Dessa forma, propôs dar provimento ao recurso de reconsideração para tornar sem efeito o acórdão recorrido e retornar os autos ao relator *a quo* para citar ambos os ex-prefeitos, antecessor e sucessor, quanto à omissão.

5. O corpo dirigente da Serur (peças 79 a 80), apesar de concordar com a essência das análises do auditor instrutor, discordou em relação à efetividade da proposta alvitrada. Sopesando a fase em que se encontra esta TCE e, a fim de evitar a ocorrência de prescrição, defendeu a aplicabilidade da tese de que a solidariedade passiva é benefício do credor. Assim, sustentando a manutenção da responsabilidade do prefeito antecessor, propôs negar provimento ao recurso de reconsideração.

6. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto pelo corpo dirigente da unidade técnica. Embora a perquirição sobre a culpabilidade do prefeito sucessor pudesse ter sido aperfeiçoada na fase anterior deste processo, interessa observar que as razões recursais não se mostram capazes de alterar o acórdão recorrido.

7. Caberia ao recorrente trazer os elementos necessários para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE e usados durante a sua gestão. A simples alegação de que não teria mais acesso à documentação comprobatória, sem apresentar provas de que teria buscado obtê-la sem sucesso, não é suficiente para elidir sua responsabilidade. Dessa forma, compreendo que não há reparo a ser feito na decisão condenatória impugnada. A possível solidariedade no débito do prefeito sucessor representaria somente acréscimo nessa condenação, mas não a sua invalidade.

Continuação do TC 018.506/2019-4

8. Ante o exposto, considerando ainda a inoccorrência de prescrição, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se ao encaminhamento proposto pelo corpo dirigente da Serur, no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Abrahão Costa Martins e manter inalterados os termos do Acórdão 9942/2021-2ª Câmara.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral